COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1026367-51.2023.8.26.0224

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do

Fornecedor

Requerente: -----

Requerido: Tis Eventos Culturais Ltda (Ticket 360)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Macéa Ortigosa

### Vistos.

O relatório está dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

### **DECIDO**

Julgo antecipadamente a lide, já que a matéria discutida nos autos dispensa a necessidade de produção de prova oral ou pericial, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares submetidas à apreciação judicial, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente deve-se considerar que o pleito referente à transferência dos ingressos. O show estava agendado para o dia 24 de junho de 2023, tendo sido deferida a liminar (fls. 56) e conforme petição de fls. 64 a transferência foi efetivada, de tal sorte que o pedido perdeu o objeto de forma superveniente, em razão do cumprimento da liminar.

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

Já quanto aos danos morais razão não assiste ao autor.

É sabido que a responsabilidade civil encontra-se fundada no ato ilícito, o qual segundo o art. 186 do Código Civil pode ser decomposto em três elementos: i) conduta dolosa ou culposa contraria à norma jurídica; ii) dano e, iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O ato ilícito, segundo o Código Civil vigente, é cometido por aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Revela-se importante que no momento da conduta, o sujeito tenha tido a intenção de causar o prejuízo ou tenha causado por agir com menos cuidado que o esperado.

De fato, o pedido para fixação de indenização extrapatrimonial não vinga. Isto porque não trouxe o autor aos autos qualquer prova da ocorrência de transtornos relevantes e abalo moral, com a desatenção na prestação dos serviços. Não há evidência através da qual se constate a falha na prestação do serviço, mas sim uma impossibilidade do autor em ir ao show o que acarretou a necessidade de transferência dos ingressos para evitar prejuízos.

Não se vislumbra na hipótese a ocorrência de grave transtorno, vergonha ou desgosto suportado pela autora que fuja da normalidade a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio em sua vida íntima, mas, ao contrário, as circunstâncias do caso configuram apenas dissabores que não têm o condão de ofender a moral de uma pessoa comum, porquanto são próprios das relações em sociedade, máxime quando a parte indica, mas não comprova, a motivação do suposto dano extrapatrimonial, sendo insuficiente, na espécie, a mera alegação dos dissabores supostamente suportados.

1026367-51.2023.8.26.0224 - lauda 2

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, **fugindo à normalidade**, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in "Programa de responsabilidade civil", Atlas, 8ª ed., 2008, p. 83/84).

Nesse diapasão, sem que haja prova do efetivo abalo moral sofrido pelo autor, de rigor o afastamento do pedido de indenização por danos morais.

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o mero desconforto decorrente de relações contratuais, salvo casos excepcionais, não basta para configurar o dano moral, sendo preciso que haja ofensa anormal à personalidade.

#### Nesse sentido:

"O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais"

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

(REsp 202.564 RJ TEIXEIRA 4ª Turma Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO J. 02.08.2001, in DJ 01.10.2001, p. 220).

O pedido de condenação da parte requerida na reparação por danos morais não merece acolhimento, porquanto o desconforto causado não alcança o patamar de dano moral indenizável.

Não se concretizou qualquer situação capaz de macular a honorabilidade da parte autora ou de gerar indevido sentimento de humilhação.

Nessas circunstâncias, repete-se, sem a demonstração dos danos morais experimentados, inviável a indenização pretendida.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação movida por ----- em face de Tis Eventos Culturais Ltda (Ticket 360) para o fim de confirmar a tutela deferida nas fls. 56 quanto à transferência da titularidade dos ingressos.

Isenção de custas e de honorários advocatícios nessa fase, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) taxa judiciária Guia DARE-SP de ingresso de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;
- b) taxa judiciária Guia DARE-SP referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado

COMARCA de Guarulhos FORO DE GUARULHOS 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS CRISÂNTEMOS, Nº 29, GUARULHOS - SP - CEP 07091-060

atribuído à causa na ausência de pedido condenatório;

c) às despesas processuais (recolhidas na Guia FEDTJ) referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

O recolhimento da taxa judiciária poderá ser feito pela Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais Demais Receitas).

É possível emitir a guia pela internet, pelo link https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp

As despesas processuais deverão ser recolhidas por Guia FEDTJ (Fundo Especial de Despejas do Tribunal de Justiça), à exceção das diligências de oficial de justiça, com recolhimento mediante GRD.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.

Guarulhos, 21 de agosto de 2023.